



AUTOCOMPOSIÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: DA METRÓPOLE À CIDADELA

SELF-COMPOSITION IN PUBLIC ADMINISTRATION: FROM METROPOLIS TO CITADELA

Hipólito Domenech Lucena

Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Mestre em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Pós-Graduado em Direito do Estado pela Universidade Estácio de Sá. Graduado em Direito pela Universidade da Região da Campanha (URCAMP). Integrante do grupo de pesquisa (CNPq) "Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos". E-mail: hipolitodlucena@gmail.com.

Fabiana Marion Spengler

Pós-doutora em Direito pela Università degli Studi di Roma Tre, em Roma na Itália, com bolsa CNPq (PDE). Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq (Pq02). Doutora em Direito pelo programa de Pós-Graduação stricto sensu da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS – RS. Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC - RS. Docente dos cursos de Graduação e Pós Graduação lato e stricto sensu da UNISC - RS. Líder do Grupo de Pesquisa "Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos" certificado pelo CNPq. Coordenadora da Rede de Pesquisa em Direitos Humanos e Políticas Públicas – REDIHP. E-mail: fabiana@unisc.br.

Como citar: LUCENA, Hipólito Domenech; SPENGLER, Fabiana Marion. Autocomposição na administração pública: da metrópole à cidadela. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 20, n. 1, p. 11-24, abr. 2025. DOI: 10.5433/1980-511X.2025.v20.n1.41516. ISSN: 1980-511X.

Recebido em: 01/09/2020

Aceito em: 03/12/2024

Resumo: O presente trabalho pretende analisar os dispositivos da Lei Municipal Paulista nº 17.324/2020, a partir de um estudo fulcrado na legislação correlata e sua aplicabilidade aos pequenos municípios. A pesquisa busca investigar a efetividade de uma legislação com nascedouro em uma cidade de grande porte, projetando sua implantação a cidades de pequeno porte. A partir desses parâmetros, primordial verificar o formato sob o qual se desenvolveria a implantação de uma Lei, que tivesse um formato idêntico ou semelhante à Lei Paulista, se pela simples transposição de postulados ou com as adaptações exigidas ao ambiente sobre o qual a norma deverá ter viabilidade. Não obstante, há que se considerar o fato de que na seara da Administração Pública, os mecanismos de controle e os princípios por ela adotados, possuem o escopo de proteção do Poder Público e, por isso, podem se constituir em obstáculos à eficácia do esculpido na novel legislação. O objetivo do presente trabalho é avaliar a eficácia da lei nº 13.140/2015, projetando a aplicação à pequenos municípios, deflagrando uma ideia de micro regionalização da Lei de Mediação. Para realizar a pesquisa utilizou-se o método dedutivo e dentre os procedimentos técnicos existentes, optou-se pela pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: autocomposição; administração pública; lei 17.324/2020; aplicabilidade; pequenos municípios.

Abstract: This article seeks to analyze the provisions of the "Paulista Municipal Law" nº 17.324/2020 considering all related legislation and its applicability in small counties. The research aims to investigate the effectiveness of a legislation originated in a big city and its implementation in small cities. Based on these parameters, it would be essential to verify the format that the implementation of a law - with identical or similar format of the "Paulista Law" - would be developed whether by a simple transposition of postulates or by the required adaptations from the environment where the rule may be effective. Nevertheless, this shall consider the fact that in the Public Administration the mechanisms of control and its principles have the scope to protect the Public Authority and, therefore, to constitute obstacles for effectiveness of the new legislation. The present work seeks to evaluate the effectiveness of law 13.140/2015 considering its application in small counties, triggering an idea of micro regionalization of the Mediation Law. To carry out the research, it was used the deductive method through existing technical procedures of bibliographic and documentary research.

Keywords: self-composition; public administration; law 17.324/2020; applicability; small coun-

INTRODUÇÃO

O Brasil é um país que possui dimensões continentais. Em decorrência disso, os Estados que o compõem possuem necessidades, na maioria das vezes, diametralmente opostas uns dos outros. A questão ganha uma complexidade ainda maior, ao se adentrar nas peculiaridades dos cinco mil quinhentos e setenta Municípios, componentes dos vinte e seis Estados da Federação. Em unidades federativas de um mesmo Estado, é possível verificar diferenças intrínsecas e extrínsecas, que poderiam levar a crer que as especificidades tratadas se referem a países distintos, pois cada município individualiza-se por conta de relevo, clima, deficiências, crescimento demográfico, trânsito, potencialidades, economia, arrecadação, circunscrição do perímetro urbano etc., que lhe são próprios. Dificilmente, todas essas características são consideradas para efeito do procedimento legislativo.

Essa ótica nem sempre é observada, quando da criação e implantação, por intermédio dos governos federal e estadual, de determinadas políticas públicas, pensadas sob um ponto de vista genérico, em que a instância responsável pela gênese, tem sua base física nas respectivas capitais.

Por incrível que possa parecer, essa atitude é razoável frente ao número elevado de condições a serem obedecidas, caso se tomasse em consideração as peculiaridades da totalidade dos municípios brasileiros. Provavelmente, a Lei que o fizesse seria criticada por estabelecer minúcias desnecessárias, que não teriam qualquer utilidade para a grande maioria das unidades federativas. O caminho seria o inverso do que se pretende tratar no presente trabalho.

Entretanto, existem alternativas para que Municípios de pequeno porte não restem alijados de um processo de renovação, permeado por uma aproximação do setor público de sua população. Uma maior flexibilização da norma seria o ideal, já que existem situações análogas, referentes à regras impostas à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que permitem concessões, através de regulamentação local.

É nesse sentido, que se pretende analisar a Lei 17.324/2020, editada pelo Município de São Paulo, que institui a política de desjudicialização no âmbito da Administração Pública municipal direta e indireta. Um dos aspectos basilares da norma em questão, é a autocomposição, instituída pela Lei 13.140/2015, o que permite inferir sua relevância na atual conjuntura do poder público, mas que, infelizmente, ainda não tem sua prática disseminada a ponto de constituir-se em instrumento essencial ao atendimento da eficiência no setor público.

Outro ponto a ser destacado, diz respeito ao impacto da implantação do regramento paulista em pequenos municípios, tendo em vista a disparidade de estruturas, dotação orçamentária, disponibilidade de pessoal, etc. Sem falar das questões externas ao Poder Executivo local, à exemplo do funcionamento dos Correios e Telégrafos, que não raras vezes, nessas localidades, constituem-se na forma mais viável de contato com o cidadão. Dependendo do tamanho ou mesmo da existência de uma agência na área, dificilmente se disporá de um setor específico da Prefeitura para efetivar o chamamento do indivíduo para compor a relação.

Por essas razões, é que a transposição de normas de uma urbe para outra, pode relegá-la à sua total falta de eficácia, tendo em vista que as condições estabelecidas para a elaboração da norma, também têm em consideração os elementos internos e externos incidentes em determinado espaço e momento. Com supedâneo nesse viés e calcado na potencialização da eficiência na Administração Pública, é que se pretende analisar os efeitos da Lei Paulista, quando utilizada fora de seus limites.

Exposto o tema, cabe ressaltar que o problema de pesquisa a ser respondido por intermédio do texto é: “Os dispositivos elencados na lei 13.140/2015, estendem sua aplicabilidade aos pequenos municípios, ou sua efetividade tem como escopo a atuação apenas em grandes metrópoles - onde as questões físicas e estruturais necessárias à sua implantação, encontram-se presentes -?”. O objetivo do presente trabalho é avaliar a eficácia da lei nº 13.140/2015, no que tange ao seu âmbito.

de aplicação, partindo de um estudo teórico das iniciativas existentes no estado de São Paulo e, a partir das conclusões obtidas, projetar a aplicação à pequenos municípios, deflagrando uma ideia de micro regionalização da Lei de Mediação. No que tange aos aspectos metodológicos, o método de pesquisa utilizado é o dedutivo, pois parte de uma premissa geral, para alcançar um conceito particular. Dentro os procedimentos técnicos existentes, optou-se pela pesquisa bibliográfica e documental. No primeiro caso, porque abrange a análise de livros, artigos, periódicos, tanto de direito administrativo, tributário e constitucional, quanto de autocomposição e mediação, caracterizando-se como uma pesquisa de cunho interdisciplinar. Por outro lado, a pesquisa documental, também transparece de forma inequívoca, tendo em vista a consulta a documentos emitidos pelo Estado Brasileiro. A hipótese aventada relaciona-se, imediatamente, com a evolução do arcabouço legislativo municipal, no que concerne à matéria proposta.

1 MUNICÍPIO DE SÃO PAULO: UM MODELO ESTRUTURAL PARA OS DEMAIS ENTES PÚBLICOS?

Ao que se pode constatar, o Estado de São Paulo exsurge na qualidade de vanguardista na área da autocomposição. A Lei Complementar Estadual nº 1.270, de 25 de agosto de 2015 criou, por intermédio do § 2º, item 1 alínea “a”, do artigo 5º¹, a Assistência de Arbitragens da Procuradoria Geral do Estado, cuja regulamentação passou a ter vigência no ano de 2019, por força do decreto estadual 64.356, que confere responsabilidade pela atuação em todos os procedimentos arbitrais em que o Estado de São Paulo e suas autarquias sejam parte². Não obstante, a LC 1.270/2015 disciplinou a concessão de competência para prestar assessoramento ao Poder Executivo na redação de cláusulas compromissórias ou compromissos arbitrais³ e organizar o cadastramento de câmaras de arbitragem, o que foi efetivado por intermédio da resolução PGE 45/2019⁴. Com diretriz semelhante, a Prefeitura de São Paulo cria comitês híbridos de prevenção e solução de disputas, aptos a atuarem nos contratos administrativos de obra, na qualidade de órgãos revisores, adjudicativos ou ambos⁵. Em caráter revisional, o comitê emite recomendações não vinculantes às partes divergentes, contudo, quando em exercício de funções de adjudicação, é possibilitado a emissão de decisões contratualmente vinculante aos litigantes⁶ (Fichtner; Mannheimer; Monteiro, 2019, p. 266-267).

Posteriormente, no raiar do ano em curso, é editada a Lei nº 17.324/2020⁷ SP, trazendo em seu íntimo uma relação muito próxima com a norma responsável por marcar um passo gigantesco na mediação e autocomposição brasileiras, a Lei 13.140/2015⁸. É possível verificar entre ambas, várias convergências no que tange à viabilização de um acesso à justiça em formato mais célere, absorvendo, por intermédio dos preceitos advindos de uma política voltada para a solução pacífica de litígios, vários dos confrontos que, fatalmente, desaguariam no Poder Judiciário. Esse objetivo, é facilmente verificado na norma paulista, uma vez que se encontra encrustado em sua ementa, cujo texto prevê uma “[...] política de desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta” (São Paulo, 2020a). Entretanto, um ponto que merece destaque na recente legislação paulista, é o fato de que possui como uma de suas metas, “[...] aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais”, o

1 Artigo 5º - A Procuradoria Geral do Estado, cujas atribuições se exercem em três áreas de atuação - Consultoria Geral, Contencioso Geral e Contencioso Tributário-Fiscal - é integrada pelos seguintes órgãos: [...] § 2º - Os órgãos de Coordenação Setorial contarão com estrutura administrativa para execução de sua atividade fim e disporão das seguintes assistências e órgãos de execução: 1 - Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral: a) Assistência de Defesa do Meio Ambiente, Assistência de Políticas Públicas, Assistência de Pessoal e Assistência de Arbitragens; [...] (São Paulo, 2015a).

2 A competência ora referenciada, deriva do seguinte dispositivo: Artigo 4º - A Procuradoria Geral do Estado será responsável pela redação das convenções de arbitragem a serem utilizadas pela Administração Pública direta e suas autarquias (São Paulo, 2019a).

3 Artigo 3º - São atribuições da Procuradoria Geral do Estado, sem prejuízo de outras que lhe forem outorgadas por normas constitucionais e legais: [...] IV - prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador; [...] (São Paulo, 2015a).

4 É exatamente esse o conteúdo da ementa da resolução 45/2019: “Disciplina o cadastramento de câmaras arbitrais pelo Estado de São Paulo” (São Paulo, 2019b).

5 A criação dos comitês é proveniente da Lei 16.873, de 22 de fevereiro de 2018 (São Paulo, 2018).

6 A constituição de um comitê híbrido, tem por supedâneo o exercício de funções revisionais e de adjudicação, conforme determinação do artigo 2º, da Lei 16.783, a seguir declinado: “Art. 2º O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas poderá ter natureza revisora, adjudicativa ou híbrida, conforme os incisos deste artigo, a depender dos poderes que lhe forem outorgados pelo contrato administrativo de obra celebrado” [...] (São Paulo, 2018).

7 A Lei 17.324/2020 “institui a política de desjudicialização no âmbito da administração pública direta e indireta” (São Paulo, 2020a).

8 A Lei 13.140/2015 “dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública [...]” (Brasil, 2015).

que, por si só, faria jus ao que se almeja a todo e qualquer município brasileiro (São Paulo, 2020a).

Entretanto esse controle sobre os litígios administrativos e judiciais requer muito mais do que um sistema autocompositivo. Ao externar de forma expressa a ousada proposta de obter a ampliação da gestão de suas próprias contendas, primordial que a Administração Pública de São Paulo tenha em mente, que essa intenção não consiste somente em absorver suas lides. Preliminarmente, perfaz-se essencial obter uma visão genérica, não somente das cizâncias existentes em âmbito administrativo, mas das distorções internas e daquilo que pode vir a tornar-se dívida ativa, e, consequentemente, objeto de análise pelo Judiciário. Nesse sentido, é preciso ter um olhar voltado para as anomalias legislativas, finanças públicas, para a peça orçamentária, sem olvidar o crédito tributário e seu lançamento. Como se vê, a dívida em si é somente o ato derradeiro sobre o qual recairá a análise da Administração, mas, surpreendentemente, não sofre uma análise regressiva dos motivos que a ensejaram, como se não houvesse nada a fazer senão executá-las. Em um parâmetro semelhante, a maioria das imperfeições legislativas só são detectadas no momento em que servidor ou terceiro postulam perante o Poder Judiciário. Ainda é exigível um arcabouço jurídico compatível com a norma em destaque, pois em um contexto que a primazia é voltada para técnicas, cuja principal meta é o acordo, há que se cercar do permissivo inerente à matéria, tendo por supedâneo que ao administrador público só é permitido fazer o que lhe permite a Lei, corolário do princípio constitucional da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 88⁹ (Harada, 2020, p. 96).

Nessa esteira, a Lei 17.324/2020 propõe a celebração de acordos no âmbito da administração pública, tendentes a solucionar as controvérsias por ventura existentes. Para tanto, estabelece uma série de critérios, todos com base na vantajosidade e viabilidade jurídica da solução da demanda, na esfera administrativa¹⁰. A normativa não foge a questões consideradas polêmicas pelo Direito Público e baliza a possibilidade de acordo, tanto no trato de direitos disponíveis, quanto indisponíveis, desde que esses últimos admitam transação¹¹. Com extremo cuidado e diligência, preserva a isonomia de todos que se encontrem na mesma situação, concedendo o direito de solucionar pacificamente os conflitos com a administração¹², considerando a capacidade contributiva¹³ e a qualidade da garantia¹⁴. Sob o mesmo escopo e no intuito de obter um controle sobre a maioria dos litígios sob sua jurisdição, limita o pagamento de débitos tributários ou não tributários, ao valor de R\$ 510.000,00¹⁵. Ainda com o escopo de manter a idoneidade e a lisura dos procedimentos encartados pela nova Lei, delega a determinadas autoridades e dirigentes de entidades de direito público e privado a responsabilidade pela conferência dos acordos mencionados pela norma¹⁶. Não obstante, apesar da política de desjudicialização proposta pela lei paulista, possuir uma conjuntura teórica que se coaduna com os postulados da mediação, em apenas dois artigos¹⁷, faz uma breve menção a possibilidade de efetivá-la em âmbito administrativo ou judicial, por esse motivo, não se pode afastar uma crítica contundente do que se pretende com a regra e do que foi estabelecido em seu texto, muito mais próximo

9 “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]” (Brasil, 1988).

10 “Art. 3º A celebração de acordos para a solução consensual de controvérsias dependerá da prévia análise de sua vantajosidade e viabilidade jurídica em processo administrativo, observados os seguintes critérios: [...]” (São Paulo, 2020a).

11 “Art. 3º [...] I - o conflito deve versar sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação; [...]” (São Paulo, 2020a).

12 “Art. 3º [...] III - garantia da isonomia para qualquer interessado em situação similar que pretenda solucionar o conflito consensualmente; [...]” (São Paulo, 2020a).

13 “Art. 3º [...] V - capacidade contributiva; [...]” (São Paulo, 2020a).

14 “Art. 3º [...] VI - qualidade da garantia” (São Paulo, 2020a).

15 “Art. 4º Os acordos de que trata esta Lei poderão consistir no pagamento de débitos limitados até o valor de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) para as dívidas tributárias e não tributárias, em parcelas mensais e sucessivas, não se aplicando aos acordos firmados em Programas de Parcelamento Incentivado - PPI anteriores à publicação desta Lei, regidos por legislação própria” (São Paulo, 2020a).

16 “Art. 5º A autorização para a realização dos acordos previstos nesta Lei, inclusive os judiciais, será conferida: I - pelo Procurador Geral do Município, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município; II - pelo dirigente máximo das entidades de direito público, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver as autarquias e fundações não representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município; III - pelo dirigente máximo das entidades de direito privado, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias” (São Paulo, 2020a).

17 “Art. 6º A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá prever cláusula de mediação nos contratos administrativos, convênios, parcerias, contratos de gestão e instrumentos congêneres. Art. 7º A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996” (São Paulo, 2020a).

de um alinhamento com o Código Tributário Nacional¹⁸ do que com a Lei de autocomposição. Esse fator é facilmente perceptível, uma vez que a Lei 17.324/2020 trata, por intermédio de duas extensas seções, apenas a respeito da transação¹⁹. Entretanto, à mediação não foi reservado o mesmo detalhamento, o que é surpreendente, face ao denso conteúdo teórico voltado para solução de litígios de forma amigável. (São Paulo, 2020a).

2 FLEXIBILIZAÇÃO DO CONTEÚDO DA LEI PAULISTA EM FAVOR DE SUA APLICAÇÃO AOS MUNICÍPIOS DE PEQUENO PORTE

Conforme verificado no capítulo anterior, o maior esforço a ser empreendido pela administração pública, será o de regulamentar quais as causas poderão ser encaminhadas à autocomposição. Entretanto, o Estado e o Município de São Paulo, mostram o caminho a ser trilhado, no sentido de chamar para si a responsabilidade pela solução dos litígios gerados no seio das entidades públicas. Em complemento ao exposto, também se perfaz necessário um conjunto legislativo que possa servir como arrimo de norma específica sobre o tema. Em verdade, essa constatação tem um viés corroborado pelo sistema multiportas, em que se vislumbram várias facetas possíveis à solução da contenda. (Fagúndez; Goulart, 2020, p. 153).

Mesmo em localidades com menor densidade demográfica, a(s) pessoa(s) jurídica(s) de direito público, tem(êm) que lidar com conflitos diversos, pois sempre existirá uma variedade de bens jurídicos ofendidos ou dívidas não pagas – provenientes do particular ou da própria Administração Pública -, que podem relacionar-se à área tributária, financeira, ambiental, contratual, etc. Em decorrência disso, o que pode variar de um micro município, para uma megalópole, é a quantidade de lides oriundas de espécies existentes, tanto em um, quanto em outro caso. Em tese, era de se esperar que a iniciativa surgisse através das urbes, pois é nelas que o cidadão de fato vive e se inter-relaciona com os demais e com o Poder Público. Mesmo quando o objetivo é a relação com o Governo do Estado ou União, há sempre uma unidade ou posto avançado responsável por representar as entidades em âmbito local. Esse deslocamento do centro de poder, pode se caracterizar como a mola propulsora a conduzir a sociedade civil até centralidade do debate dos interesses próprios e da comunidade em que vive, especialmente quando o assunto é a discussão dos litígios com a Administração. Veja-se, que muito embora a iniciativa da edição de uma regra, que versasse sobre autocomposição, tenha partido do Governo do Estado de São Paulo, foi no Município que ela se aperfeiçoou, pois é especificamente nele que se pode detectar a qualidade e quantidade das causas que podem ser carreadas à autocomposição e sob quais condições as demais normas deverão colaborar para isso, sem que se ofendam princípios inerentes ao direito administrativo ou regras anteriormente impostas. Em complemento a isso, nas prefeituras é que se proporciona identificar os servidores mais capacitados a exercer funções de implementação ou de execução dos procedimentos autocompositivos. (Priebe; Spengler, 2020, p. 187-188).

Nesse sentido, cabe referenciar:

Os mediadores e conciliadores serão selecionados, preferencialmente, dentre procuradores municipais ativos ou inativos, com capacitação nos cursos oferecidos pela Procuradoria Municipal ou cursos equivalentes promovidos por instituições reconhecidas. Além dos procuradores, o Decreto abre margem para o cadastramento de mediadores e conciliadores servidores, ativos ou não, desde que graduados em curso de nível superior e que tenham atendido ao curso exigido. Um aspecto interessante desse artigo do Decreto é a possibilidade de firmar convênios com entidades renomadas na área de mediação/conciliação. Os profissionais serão designados através de portaria do Procurador Geral²⁰ (Wrasse, 2018, p. 105).

É de se imaginar, que se em um Município do porte de São Paulo, é possível verificar avanços tão significativos, em vista de sua proximidade com o cidadão, quais os tipos de benefícios - à sociedade, ao Poder Público e ao descongestion-

18 Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Brasil, 1966).

19 A Lei especifica a transação nas seções III e IV, do artigo 8º ao 23º (São Paulo, 2020a).

20 A citação extraída da obra de Helena Pacheco Wrasse, estuda a central de conciliação implantada no Município de Porto Alegre, através da Lei Municipal nº 12.003/2016, mas espelha com fidedignidade a maior facilidade de um formato que tem por protótipo um determinado Município.

amento do Judiciário -, poderiam advir com a instalação de um método igual ou semelhante em cidades menores? (Pinho; Strätz; Rodrigues, 2020, p. 74-75).

A resposta a esse questionamento, passa, inexoravelmente, pela definição por uma das seguintes opções: a simples transposição legal de um Município a outro - assim como ocorrem com várias das legislações federais²¹, aplicáveis a todos os órgãos públicos, incluindo as prefeituras –, ou a adaptação de seu conteúdo a realidade encontrada em determinadas localidades, que em razão de suas demandas poderia estabelecer uma espécie de filtragem, elaborando uma legislação voltada para uma necessidade mais premente com relação a determinado litígio. Movido por esse espírito, os agentes públicos se aproximariam do que propugna o princípio da eficiência²², em sua busca incessante por um modelo gerencial a organizar a administração pública, superando antigos paradigmas, que devem ceder lugar à práticas menos burocráticas, não tão arraigadas ao positivismo, mas sim à razoabilidade dos atos administrativos em consonância com o interesse público. Para tanto, a lei que pretenda versar sobre autocomposição, deve ser acompanhada de um escopo legislativo que a cerque e que assegure o cumprimento de seus dispositivos e, assim, assegure que os acordos firmados no âmbito administrativo, gozem de plena regularidade, sejam eles ambientais, tributários ou provenientes de responsabilidade objetiva, originem-se do cidadão ou da própria administração, não importa, o que realmente deve permear a esfera pública é a viabilização da Lei a que se atribua a responsabilidade pela criação da composição administrativa, ou seja, há que se conceder eficácia aos postulados da norma, para que ela não seja apenas um parâmetro de regra, que sem aplicabilidade prática, restará relegada ao ostracismo (Vargas, 2020, p. 41).

Ainda assim, o Município de São Paulo serve como referência, pois possui uma diversidade de opções a assegurar o funcionamento de um sistema que prima pela solução pacífica de seus litígios, por intermédio de programas de regularização, parcelamentos e reativação de parcelamentos, cada qual com normas específicas a regrá-los e com renovações periódicas, devidamente autorizadas pelo Poder Legislativo. Atualmente, na cidade de São Paulo, existem quatro programas²³ em vigência disponibilizados aos cidadãos, cujo objetivo é a regularização de pendências de natureza tributária ou não tributária. Todavia, seria injusto atribuir o funcionamento dessas iniciativas a uma única legislação. É possível verificar, que o resguardo da aplicabilidade de tais iniciativas, é garantido por um conjunto de leis, decretos, portarias e instruções normativas, todos buscando uma ação diferenciada, para que o contribuinte, deliberadamente, fique em dia com o Município. Mesmo assim, em homenagem ao princípio da razoabilidade, não seria crível transportar toda a legislação ora comentada, sob o mesmo formato, para município diverso, mesmo que seja uma realidade próxima, pois, dificilmente, analisando todo o cenário que circunda determinada localidade, jamais um será idêntico ao outro (São Paulo, [2017]).

3 IMPLANTAÇÃO DA LEI PAULISTA NOS MICRO MUNICÍPIOS: POSSIBILIDADE, FICÇÃO OU REALIDADE?

Muito embora o artigo 5º, inciso II²⁴, do Texto Constitucional, represente a garantia do cidadão, no tocante a sua liberdade de fazer ou deixar de fazer alguma coisa - somente interrompida e passível de punição, quando a lei assim determinar – à Administração Pública é permitido agir, exclusivamente, diante do permissivo normativo, ou seja, deveras importante que a cada passo do processo de contenção e solução de litígios, haja o referendo legal inerente à matéria de

21 A título exemplificativo, pode-se citar a Lei 8.666/93, que institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública. As regras por ela impostas, abrangem União, Estados, Distrito Federal e Municípios, independentemente de sua localização, tamanho, dificuldades inerentes à estrutura material e de pessoal.

22 A eficiência na administração pública foi o princípio constitucional derradeiro, a integrar a Constituição Federal, mais especificamente o artigo 37, que, alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98, preleciona o seguinte: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] (Brasil, 1988).

23 Programa de Parcelamento Incentivado (PPI), instituído pela Lei 16.680/2017; Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários (PAT), instituído pela Lei 14.256/2006; Programa de Regularização de Débitos (PRD), instituído pela Lei 16.240/2015 e Programa de reativação dos parcelamentos rompidos por inadimplemento durante a situação de calamidade pública (pandemia da Covid-19), instituído pela Lei 17.403/2020 (Brasil, 2006, 2015b, 2017, 2020b).

24 “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Brasil, 1988).

que se está a tratar. A instituição legal de um sistema autocompositivo, é como se fosse o primeiro ato de uma peça teatral, que sem os roteiros subsequentes perderia o sentido. No caso da ação administrativa, o fato de se autorizar o acordo, não infere dizer que o Poder Público possa abdicar de perceber parte do que faria jus, pois estaria atuando na clandestinidade, sem o abrigo da Lei a autorizar o ato a ser praticado. Sob a égide desse verdadeiro corolário do Direito Administrativo, as vontades pessoais dos agentes públicos são relegadas sucumbem, tornando-se apenas uma vaga lembrança de um passado distante, em que a vontade do Rei externava o querer do Estado. Hodernamente, mesmo para aqueles atos ditos discricionários, prevalece a máxima propugnada pelo princípio em estudo, uma vez que a liberdade imposta pela discricionariedade decorre da própria lei. Para se ter uma ideia aproximada do que isso significa, digamos que uma legislação que verse sobre processo administrativo, estabeleça penalidades de advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão. O agente, seja qual for a instância a que pertencer, deverá optar, na dosimetria de seu julgado, dentre sanções anteriormente expostas, impingindo a que melhor se adequar à infração, mas não pode, em hipótese alguma, aplicar pena diversa da prevista, ao arreio do escopo legal. (Mello, 2010, p. 77).

A teor do exposto, referende-se:

[...] Antes da submissão da Administração Pública ao princípio da legalidade, havia o arbítrio de um Estado cujo poder era incondicionado. O monarca absolutista determinava algo e, em função exclusivamente de sua vontade, os súditos eram obrigados a uma série de prestações. [...] No Estado Liberal de Direito [...] tal qual os cidadãos na atualidade, poderia fazer tudo o que a lei não proibia. [...]. Posteriormente, com a influência kelseniana [...] A ação administrativa passou a ser analisada sob o prisma de sua relação com o ordenamento, ou seja, enquanto antes a Administração podia fazer tudo o que a lei não vedava, com o Estado Social de Direito ou o Estado Legal à Administração foi permitido atuar apenas dentro dos limites permitidos pela lei. [...]. Se administrar envolve o dispêndio de verbas públicas, para que exista respeito aos princípios democrático e republicano e à consequente indisponibilidade do interesse público é imprescindível que a Administração Pública aja em conformidade com a lei, uma vez que ela não dispõe da mesma liberdade dos particulares. [...]. Note-se que pelo conteúdo mais atualizado da legalidade, especialmente a partir do pós-positivismo e da nova hermenêutica, a moldura do Direito não abrange apenas as regras jurídicas previstas, sendo também ilegais ações administrativas que se desviem dos princípios, uma vez que, conforme exposto, estes também possuem caráter normativo (Nohara, 2020, p. 67).

Por outro lado, a crise da concepção liberal do princípio da legalidade, associada ao advento do positivismo, trouxe novas luzes ao próprio direito administrativo, indicando uma evolução cujo cerne consiste na adequação de sua atuação com o chamado bloco de legalidade. Assim agindo, a perspectiva passa a ser a de um Estado que deve conformar suas ações não só à Lei, mas também ao Direito, em homenagem ao princípio da juridicidade, sendo primordial voltar a atenção para a legitimidade do Direito e a efetividade da Constituição. Para tanto, também é essencial que a Administração Pública, lastreada pela ideia contemporânea de legalidade, dissocie-se dos antigos paradigmas e rediscuta temas sensíveis como relativização da impossibilidade de decretos autônomos e ampliação do controle judicial da discricionariedade administrativa. Nessa senda, aparentemente, o receio de implantar uma filosofia voltada para uma maior liberdade comportamental-gerencial na administração pública possui uma objeção relevante, que consiste no efeito colateral, por assim dizer, de uma ampliação do controle exercido pelo Judiciário. Carreando essa afirmação ao campo da autocomposição, não é impossível depreender que permutaria-se o encaminhamento de demandas ao Judiciário, pelo controle frequente da discricionariedade, assoberbando-o ainda mais (Oliveira, 2020, p. 36).

Entretanto, surpreendentemente, esse não é o único debate mais incisivo no âmago das entidades públicas. Aliado a concepção presente no setor público, acerca do princípio da igualdade, há uma controvérsia, trazida pela Lei 9.307/96, que apesar de dispor exclusivamente sobre arbitragem, afeta sobremaneira a aplicação dos procedimentos elencados pela Lei 13.140/2015, mesmo que inseridas em âmbito mediatório - em que as partes propõem o diálogo e decidem o conflito com o auxílio de terceiro -. Embora trate-se de institutos que, de um lado, há uma identidade com a autocomposição (mediação) e, de outro, com a heterocomposição (arbitragem), ambas convergem para o trato de questões envolvendo

direitos patrimoniais disponíveis²⁵, no caso da Lei de mediação, disponíveis ou relativamente indisponíveis²⁶ (Figueira Júnior, 2019, p. 45).

Portanto, considerando o raciocínio anterior, é necessária uma digressão sobre o que se consideram bens patrimoniais disponíveis ou relativamente indisponíveis, para só então pensar-se em uma projeção acerca do conjunto de possibilidades e benefícios a serem produzidos pela mediação. Nessa esteira, a doutrina tem apontado para alguns critérios que, utilizados em conjunto ou separadamente, podem indicar a(s) área(s) sobre a(s) qual(is) a mediação teria aplicabilidade. Em um primeiro momento, a disponibilidade dos bens estaria atrelada a todo ato de gestão, em que a Administração Pública assume uma condição de igualdade com o particular, típica dos negócios públicos, à exemplo da relação contratual. O segundo ponto, consiste na distinção entre o princípio da indisponibilidade do interesse público e a noção de direitos patrimoniais indisponíveis, pois a este último, ainda pode ser atribuída a disponibilidade, o que não ocorre, em hipótese alguma, com o interesse público. Por derradeiro, mas não menos importante, a disponibilidade de bens ainda é possível, no que tange aos serviços comerciais e industriais do estado, atos negociais, contratos de direito privado efetivados pela administração pública e nas empresas estatais que exercem atividade econômica (Di Pietro, 2020, p. 1086).

No que se refere ao patrimônio imperioso asseverar que:

O patrimônio é o conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa. O patrimônio engloba tão só os direitos pecuniários. Os direitos puros da personalidade, por nós já referidos, não devem ser considerados como de valor pecuniário imediato (Venosa, 2020, p. 315).

Como se vê, às pessoas físicas são atribuídos um conjunto de bens de valor pecuniário, que podem ser disponibilizados. Por outro lado, os direitos considerados puros da personalidade seriam excluídos desse rol. Para a administração pública, também é possibilitado distinguir o patrimônio, que por efeito de classificação doutrinária, encontra-se abrigado sob o manto da indisponibilidade. São os chamados bens de uso especial ou bens do patrimônio indisponível, vinculados à execução de determinada atividade administrativa, à exemplo dos prédios públicos, veículos e computadores e que, apesar de serem passíveis de avaliação econômica, são considerados indisponíveis. Não obstante, os bens de uso comum do povo - destinados ao uso da população em geral, não sendo passíveis de valoração econômica, como por exemplo, as praças, rios e mares -, apesar de não serem nomeados como indisponíveis, pois afetados à uma destinação pública específica, são assim nomeados em razão de seu caráter geral de fruição. Em um viés oposto, encontram-se os bens dominiais ou dominicais, ou ainda, do patrimônio disponível da administração, na qualidade de direito pessoal ou real das entidades públicas. No que concerne a essa última classificação, interessante referenciar que perdem uma característica essencial dos bens públicos: a inalienabilidade. Outro ponto a ser mencionado, é que determinados bens públicos classificados como de uso comum ou especiais, poderão integrar o patrimônio disponível da administração, desde que reputados inservíveis²⁷. A partir de então, obtêm um novo registro no setor patrimonial, ocorrendo a chamada desafetação²⁸, tendo em vista a inexistência de finalidade pública específica. (Marinela, 2014, p. 863).

Conforme se pode denotar, são parcias as situações que, em tese, não poderiam ser objeto de autocomposição na administração pública. Entretanto, vige, atualmente, um arcabouço jurídico e uma base principiológica sólidos, voltados para a proteção e o controle, tanto de suas atividades, quanto de seus bens, na tentativa de evitar que seus agentes se locupletem às custas da máquina estatal. Face a

25 No caso da Lei 9.307/96, a previsão é encontrada no artigo 1º, §1º, a seguir transcrita: Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. § 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis (Brasil, 1996).

26 Referente à Lei 13.140/2015, previsão semelhante à do artigo 1º, §1º, da Lei 9.307/96 pode ser encontrada no artigo 3º, assim delineado: "Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação" (Brasil, 2015).

27 A expressão "inservíveis" deve ser compreendida no sentido de "destituição de qualquer destinação, prontos para serem utilizados ou alienados ou, ainda, ter o seu uso trespassado a quem por eles se interesse". (Gasparini, 2007).

28 Assim como a desafetação marca a inexistência de finalidade pública, a afetação corresponde ao fato administrativo que gera a vinculação do bem público a uma finalidade pública especial de interesse direto ou indireto da Administração. Sobre afetação e desafetação, verificar a obra de José dos Santos Carvalho Filho (2020).

essas situações, perfaz-se importante trazer à lume uma análise da possibilidade da autocomposição no setor público, a partir das exigências postas pela legislação constitucional e infraconstitucional, protetiva do aparato estatal, com um olhar voltado para princípios imprescindíveis ao direito administrativo e às entidades integrantes do governo: moralidade e economicidade. Moralidade, porque é com supedâneo na moral comum, aliada à boa administração, que os gestores públicos devem se guiar, na condução de um processo de conscientização de que nem sempre a via judicial é que dá lastro para ações com fundamento meramente registral, cuja intenção sequer consiste em cobrar, acordar ou pagar, mas apenas certificar uma providência com relação ao débito ou ao crédito. Economicidade, porque se no ambiente administrativo é possível encontrar soluções que possam evitar o custo de demandas judiciais – que, invariavelmente, ultrapassam o valor atribuído à causa – basta o cuidado no trato de questões econômico-orçamentárias, com base em um levantamento minucioso, em que o resultado seja objeto de proteção legislativa, com menção expressa dos limites de atuação daqueles que forem os responsáveis pela condução da autocomposição, para que se tenha um novo paradigma no trato do crédito e débito públicos. Por derradeiro, em atenção ao exposto e ultrapassada a questão da total indisponibilidade dos bens públicos, indeclinável é a construção de um lastro jurídico consistente, que além de dar sustentabilidade à Lei específica de autocomposição, a auxilie no trato da dívida ativa. Sob outra perspectiva, isso não quer dizer que se deva simplesmente transpor as normas da legislação paulista aos municípios. É necessária uma análise das necessidades de determinada localidade, de sua estrutura, dos tributos existentes e suas alíquotas e tudo mais que possa interferir no propósito legislativo. São Paulo trouxe um formato adequado para trabalhar o desígnio da solução amigável de conflitos e da estrutura mínima a cercar a autocomposição, mas não um modelo de anteprojeto que possa ser copiado em sua literalidade (Eidt, 2017, p. 57-63).

CONCLUSÃO

Nota-se, que a questão em tela não é tanto de flexibilização, mas de construção de um universo normativo a contemplar um ambiente específico, o que não diminui a relevância da Lei 17.324/2020 e seu contributo a uma nova concepção de tratamento dos negócios públicos. Ao contrário. O que se tem visto são escassas iniciativas tendentes à prática da autocomposição, especialmente quando o ente de que se trata é a administração pública, ambiente pouco propício a proposições que alterem o sistema tradicionalmente arraigado aos seus métodos de controle e bases principiológicas, muitas vezes interpretados equivocadamente.

A Lei Paulista tem o mérito de ser uma das pioneiras em criar um formato de autocomposição voltado ao setor público, contemplando-a não só através de legislação específica, mas de um entorno sedimentado em uma série de regras predispostas a auxiliar na tarefa de solucionar litígios pela via administrativa.

Mesmo assim, é válida a crítica acerca da ênfase da Lei Paulista no detalhamento conferido à transação, em contraste à uma breve menção à mediação, o que poderia caracterizar a norma com um viés mais voltado à seara tributária do que propriamente disposta a conformar um cenário compositivo, o que não se coaduna com a proposta de propagação de uma nova forma de diálogo no setor público.

A transposição do regramento paulista aos pequenos municípios, sem qualquer consideração acerca das reais condições para a instalação de um tratamento visando a pacificação das contendas existentes em uma localidade, é, para dizer o mínimo, bastante pernicioso, pois estará sempre apto a flertar com a ineficácia da metodologia estabelecida pela lei materna, em vista da disparidade de realidade entre as duas cidades completamente diversas.

Em termos práticos, a estrutura engendrada por São Paulo, serve como parâmetro, mas não como um modelo estanque a ser implantado sem um estudo adequado, em que se considerem as condições geográficas, materiais, estruturais, econômicas, sociais, etc.

Ao assim procederem, os gestores municipais estarão inovando, inclusive, na forma de se estabelecerem políticas públicas adequadas, mitigando-se o risco da implantação equivocada, por intermédio de uma avaliação multidisciplinar em que prepondera a hodierna interpretação de interesse público.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constiticao/constituicao.htm. Acesso: 5 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem.. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 15 maio 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://grupogen.vitalsource.com/#/books/9788597024975/cfi/6/10!/4/10/12@0:92.9>. Acesso em: 30 jul. 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://grupogen.vitalsource.com/#/books/9788530989729/cfi/6/10!/4/24/2@0:52.9>. Acesso em: 2 maio 2020.

EIDT, Elisa Berton. **Solução de conflitos no âmbito da administração pública e o marco regulatório da mediação**: da jurisdição a novas formas de composição. Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2017.

FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila; GOULART, Juliana Ribeiro. O Marco Legal da Mediação no Brasil: aplicabilidade na administração pública. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflito**, Curitiba, v. 2, n. 2, jul./dez. 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/322621384_O_Marco_Legal_da_Mediacao_no_Brasil_APLICABILIDADE_na_Administracao_Publica. Acesso em: 9 maio 2020.

FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. **Teoria geral da arbitragem** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível : <https://grupogen.vitalsource.com/#/books/9788530982874/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>. Acesso em: 10 maio 2020.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem**, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://grupogen.vitalsource.com/#/books/9788530987237/cfi/6/10!/4/20@0:52.7>. Acesso em: 29 jul. 2020.

GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e tributário**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://grupogen.vitalsource.com/#/books/9788597024951/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>. Acesso em: 10 maio 2020.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 8. ed. Niterói: Impetus, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://grupogen.vitalsource.com/#/books/9788597025255/cfi/6/10!/4/22/2@0:100>. Acesso em: 12 maio 2020.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020. Disponível em: <https://grupogen.vitalsource.com/#/books/9788530989453/cfi/6/10!/4/26/2@0:0>. Acesso em: 26 jul. 2020.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; STRÄTZ, Murilo; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Arbitragem Tributária: perspectivas para o direito brasileiro. In: PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. (org.). **Mediação e arbitragem na administração pública conciliação e arbitragem**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020. v. 2. Disponível em: <http://www.esserenelmondo.com/pt/direito-mediacao-e-arbitragem-na-administracao-publica-ebook174.php>. Acesso em: 11 maio 2020.

PRIEBE, Victor Saldanha; SPENGLER, Fabiana Marion. O Papel do município como fomentador da política pública de tratamento adequado dos conflitos instituída na resolução 125 do CNJ. **Revista DEDIR/PPGD. DIREITO UFOP**, Ouro Preto, MG, n. 3, p. 181-197, set./out. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br:8082/pp/index.php/libertas/article/view/897/832>. Acesso em: 9 maio 2020.

SÃO PAULO (Estado). **Assistência de arbitragens**. São Paulo: PGE, [2020]. Disponível em: http://www.pge.sp.gov.br/Portal_PGE/PortalArbitragens/paginas/default.asp?TKU=&IDProc=3&. Acesso em: 17 jul. 2020.

SÃO PAULO (Estado). **Decreto nº 64.356, de 31 de julho de 2019**. Dispõe sobre o uso da arbitragem para resolução de conflitos em que a Administração Pública direta e suas autarquias sejam parte. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2019a. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2019/decreto-64356-31.07.2019.html>. Acesso em: 17 jul. 2020.

SÃO PAULO (Estado). **Lei nº 1.270, de 25 de agosto de 2015**. Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2015a. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2015/lei.complementar-1270-25.08.2015.html>. Acesso em: 17 jul. 2020.

SÃO PAULO (Estado). **Resolução nº 45, de 16 de dezembro de 2019**. Disciplina o cadastramento de câmaras arbitrais pelo Estado de São Paulo. São Paulo: PGE, 2019b. Disponível em: http://www.pge.sp.gov.br/Portal_PGE/Portal_Arbitragens/paginas/Res_PGE_45_2019.pdf. Acesso em: 17 jul. 2020.

SÃO PAULO (Município). **Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006**. Institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas. São Paulo: Prefeitura do Município, 2006. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/arquivos/secretarias/financas/legislacao/Lei-14256-2006.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2020.

SÃO PAULO (Município). **Lei nº 16.240, de 22 de julho de 2015**. Institui o Programa de Regularização de Débitos Relativos ao Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza no Município de São Paulo, Conforme Especifica, e Introduz Alterações no Art. 15 da Lei nº 13.701, de 24 de Dezembro de 2003.

São Paulo: Prefeitura do Município, 2015b. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/lei-ordinaria/2015/1624/16240/lei-ordinaria-n-16240-2015-institui-o-programa-de-regularizacao-de-debitos-relativos-ao-imposto-sobre-servicos-de-qualquer-natureza-no-municipio-de-sao-paulo-conforme-especifica-e-introduz-alteracoes-no-art-15-da-lei-n-13701-de-24-de-dezembro-de-2003?q=lei+16240>. Acesso em: 27 jul. 2020.

SÃO PAULO (Município). Lei nº 16.680, de 04 de julho de 2017. Institui o Programa de Parcelamento Incentivado de 2017 - PPI 2017; altera o art. 50 da Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, e o art. 1º da Lei nº 14.800, de 25 de junho de 2008. São Paulo: Prefeitura do Município, 2017. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/lei-ordinaria/2017/1668/16680/lei-ordinaria-n-16680-2017-institui-o-programa-de-parcelamento-incentivado-de-2017-ppi-2017-altera-o-art-50-da-lei-n-15406-de-8-de-julho-de-2011-e-o-art-1-da-lei-n-14-800-de-25-de-junho-de-2008>. Acesso em: 27 jul. 2020.

SÃO PAULO (Município). Lei nº 17.324, de 18 de março de 2020. Institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta. São Paulo: Prefeitura do Município, 2020a. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/lei-ordinaria/2020/1733/17324/lei-ordinaria-n-17324-2020-institui-a-politica-de-desjudicializacao-no-ambito-da-administracao-publica-municipal-direta-e-indireta>. Acesso em: 17 jul. 2020.

SÃO PAULO (Município). Lei nº 17.403, de 17 de julho de 2020. Dispõe sobre a suspensão da exclusão de parcelamentos durante o estado de calamidade pública; dispõe sobre o ISS relativo às sociedades unipessoais; permite a opção do J-40 para comissionados da área da Saúde; trata das permissões de uso e da autorização para o Poder Executivo proceder aos Termos de Permissão de Uso - TPU que especifica; trata do Programa de Incentivo à Manutenção do Emprego - PIME; autoriza o Executivo a indicar servidores públicos municipais inativos no âmbito dos convênios celebrados com a JUCESP; transfere propriedade para a COHAB; suspende cobrança de parcela de financiamento dos contratos com a COHAB-SP, e dá outras providências. São Paulo: Prefeitura do Município, 2020b. Disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-17403-de-17-de-julho-de-2020>. Acesso em: 27 jul. 2020.

SÃO PAULO. Lei nº 16.873, de 22 de fevereiro de 2018. Reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de São Paulo. São Paulo: Prefeitura do Município, 2018. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/lei-ordinaria/2018/1688/16873/lei-ordinaria-n-16873-2018-reconhece-e-regulamenta-a-instalacao-de-comites-de-prevencao-e-solucao-de-disputas-em-contratos-administrativos-continuados-celebrados-pela-prefeitura-de-sao-paulo>. Acesso em: 17 jul. 2020.

SÃO PAULO. Prefeitura do Município. **Parcelamento de débitos.** São Paulo, [2017?]. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/servicos/parcelamentos/>. Acesso em: 27 jul. 2020.

VARGAS, Daniel Vianna. A mediação como instrumento de eficiência na administração pública, sob o prisma da análise econômica do direito. In: PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro (org.). **Mediação e arbitragem na administração pública conciliação e arbitragem.** Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2020. v. 2 Disponível em: <http://www.esserenelmondo.com.pt/direito-mediacao-e-arbitragem-na-administracao-publica-ebook174.php>. Acesso em: 12 maio 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** parte geral. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://grupogen.vitalsource.com/#/books/9788597024647/cfi/6/10!/4/8/2@0:0>. Acesso em: 3 maio 2020.

WRASSE, Helena Pacheco. **Autocomposição entre administração pública e particulares: (im)possibilidades e desafios.** Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2018. Disponível em: [http://www.esserenelmondo.com/pt/direito-autocomposicao-entre-administracao-publica-e-particulares-\(im\)possibilidades-e-desafios-ebook129.php](http://www.esserenelmondo.com/pt/direito-autocomposicao-entre-administracao-publica-e-particulares-(im)possibilidades-e-desafios-ebook129.php). Acesso em: 14 maio 2020.